

ACÓRDÃO Nº 6928/2009 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.232/2006-0.
 - 1.1. Apenso: 011.127/2005-9
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF (33.683.111/0001-07).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Sérgio Borba Cangiano (CPF 017.908.958-71); Armando de Almirante Frid (CPF 386.844.207-30); Claudiano Manoel de Albuquerque (CPF 084.565.931-68); Claudiano Manoel de Albuquerque (CPF 084.565.931-68); Daniel Sigelmann (CPF 021.484.577-05); Donizeti de Carvalho Rosa (CPF 006.071.648-75); Fabricio de Soller (CPF 912.223.979-00); Fernando Ferreira (CPF 553.936.161-04); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (CPF 352.844.204-20); Gildenora Batista Dantas Milhomem (CPF 368.724.071-15); Henrique Costabile (CPF 378.352.468-72); Ho Yiu Cheng (CPF 749.059.377-87); Huerlin Hueb (CPF 761.746.381-20); Jorge Luiz Guimarães Barnasque (CPF 148.107.270-68); Juscelino Antonio Dourado (CPF 353.597.141-15); Leila Przytyk (CPF 665.149.591-72); Lena Oliveira de Carvalho (CPF 634.710.191-20); Luiza de Marilac Fernandes Koshino (CPF 186.559.121-15); Lísio Fábio de Brasil Camargo (CPF 117.557.686-72); Paulo José dos Reis Souza (CPF 494.424.306-53); Rogério Santanna dos Santos (CPF 237.270.630-68); Sergio Amadeu da Silveira (CPF 050.990.258-89); Sérgio Rosa (CPF 199.993.137-87); Tarcisio José Massote de Godoy (CPF 316.688.601-04); Wagner José Quirici (CPF 687.755.808-10).
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar, com fundamento no art. 18, *in fine*, da Lei nº 8.443/1992, ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO que:

9.1.1 observe o disposto no art. 202, §3º, da Constituição Federal, suspendendo, imediatamente, as contribuições do SERPRO que estejam acima das contribuições dos segurados do Instituto Serpro de Seguridade Social (SERPROS);

9.1.2 suspenda, imediatamente, as contribuições ao SERPROS, realizadas por meio das parcelas a seguir discriminadas, pelos motivos indicados:

| PARCELA | MOTIVO |
|----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dotação Inicial | criação em desacordo com o art. 6º do Decreto nº 606/92, por não estar prevista no Regulamento Básico do Plano PS1 |
| Lei nº 8.020/90 | não terem sido aumentadas, nas mesmas proporções, as parcelas de contribuição dos participantes ativos, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 606/92 |
| Migração de participantes do Plano PS1 para o PS2 | não previsão no respectivo Termo de Acordo de Migração da proporcionalidade entre as contribuições do patrocinador e dos assistidos, em desacordo com o art. 4º do Decreto nº 606/92; não previsão dessa contribuição nos planos de custeio dos Planos PS1 |

| | |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | e PS2, em desacordo com o art. 6º do Decreto nº 606/92; e não aprovação pelo DEST do Termo de Acordo para migração do Plano PS1 para PS2 e de seus aditivos, em desacordo com o § único do art. 4º da Lei Complementar nº 108/01 |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

9.1.3 defina e implemente, no prazo de 120 dias, com o auxílio do SERPROS, SPC, Ministério da Fazenda e DEST, de acordo com os normativos vigentes, plano de ação para reduzir o déficit do Plano PS1 do SERPROS.

9.1.4 apure, no prazo de 120 dias, os valores indevidamente pagos pelo SERPRO a título de contribuição da patrocinadora, mencionados nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 acima, desde o exercício de 1997, dando ciência a este Tribunal da forma como esses valores serão restituídos aos cofres do SERPRO, levando-se em consideração as providências a serem adotadas com vistas ao equacionamento do déficit tratado no subitem anterior;

9.1.5 apure, no prazo de 120 dias, a responsabilidade de todos que deram causa ou agravaram o déficit do Plano PS1 e de todos os responsáveis pelas contribuições irregulares mencionadas no subitem anterior;

9.1.6 procure cumprir prazos definidos nos contratos firmados com os clientes (RFB, STN, PGFN e outros), comunicando-os dos eventuais motivos que o impedem de fazê-lo;

9.2 Recomendar ao SERPRO, que:

9.2.1 dê continuidade à apuração da meta relacionada à imagem corporativa, identificando as falhas no atendimento de seus clientes e implementando as melhorias que se fizerem necessárias;

9.2.2 mantenha as metas ou indicadores definidos, até o seu alcance ou até que não sejam mais condizentes com a realidade do mercado ou do negócio, evidenciando claramente, nos processos de contas, qualquer modificação ocorrida nesses indicadores;

9.2.3 informar na prestação de contas anual, a situação dos projetos considerados prioritários nas contas anteriores, até que sejam concluídos;

9.2.4 de acordo com o item 11.2.6.7 da NBCT 11, submeta o processo de inventário e controle patrimonial a uma auditoria independente; e, todas as vezes em que for solicitado, apresente documentos comprobatórios da realização dos testes que evidenciem a efetividade do controle patrimonial da entidade (item 2.11, fl. 688).

9.3 Determinar, com fundamento no art. 18, *in fine*, da Lei nº 8.443/1992, à Secretaria de Previdência Complementar que:

9.3.1 acompanhe a adoção de todas as providências adotadas pelo SERPROS visando o equacionamento do atual déficit do instituto;

9.3.2 imponha as penalidades administrativas pertinentes ao aludido déficit, manifestando-se quanto a necessidade de intervenção e/ou liquidação extrajudicial, conforme determina o art. 42 da Lei Complementar nº 109/01;

9.3.3 remeta a esta Corte de Contas o resultado da ação fiscal prevista no Ofício nº 168/SPC/DEFIS/CGFD/ESRJ, de 15/07/2008;

9.4 determinar o sobrestamento destes autos até que se apure os valores indevidamente repassados ao Instituto Serpro de Seguridade Social (SERPROS), e os responsáveis pelos repasses.

9.5 determinar à 2ª Secex que monitore, *pari passu*, o cumprimento das

determinações exaradas neste acórdão, buscando identificar eventuais condutas, omissivas ou comissivas, dos gestores do SERPRO, que possam interferir no mérito destas ou de outras contas da entidade.

10. Ata nº 43/2009 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2009 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6928-43/09-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador